



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13935.000033/00-42  
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.579  
RECURSO Nº : 124.484  
RECORRENTE : COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS COELHO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES – De acordo com o Parecer COSIT nº 60, de 13/10/99, é admissível a inclusão de ofício no sistema simplificado desde que seja possível identificar a intenção de o contribuinte aderir à referida sistemática.

DARF - SIMPLES – Tendo o contribuinte recolhido os tributos através do documento específico – DARF - SIMPLES -, torna-se evidente que a sua intenção era a de residir no sistema simplificado.  
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 124.484  
ACÓRDÃO N° : 303-30.579  
RECORRENTE : COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS COELHO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“Em 03/01/2001, por meio do documento de fls. 90, o contribuinte acima qualificado impugnou a decisão estampada às fls. 88/89, por meio da qual a Delegacia da Receita Federal em Londrina (PR) indeferiu o seu pedido de enquadramento retroativo no SIMPLES.

Reiterando os termos do pedido original, o contribuinte diz que, por falha grave de seu contador, não manifestou opção tempestiva pelo SIMPLES. Todavia, efetuou todos os recolhimentos de tributos nessa modalidade de tributação. Por esta razão, requereu o acatamento de sua opção a partir do ano-calendário de 1997.

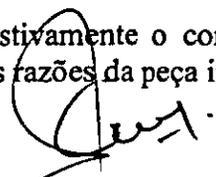
Informou, também, que a DIPJ alusiva ao ano-calendário de 1997 foi apresentada sem o registro de movimento, na modalidade de lucro presumido, apesar de a empresa haver funcionado normalmente. Esclareceu, ainda, que a empresa se encontra inativa desde o mês de janeiro de 1999.”

Remetidos os autos à DRJ/CURITIBA/PR, seguiu-se a decisão colegiada de fls. 93/96, que por unanimidade de votos julgou improcedente o pedido, cujas razões estão assim consubstanciadas na respectiva ementa:

**SIMPLES - OPÇÃO RETROATIVA - SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO PARECER COSIT N° 60/99 - INVIABILIDADE.** O Parecer COSIT n° 60/1999 somente autoriza o deferimento do ingresso no SIMPLES com efeito retroativo quando possível identificar, de forma inequívoca, a intenção do contribuinte, exteriorizada tempestivamente, de aderir ao sistema. Ocorrendo de haver o contribuinte efetuado os recolhimentos por meio de DARF-SIMPLES, mas apresentado DIPJ no formulário de lucro presumido, não resta evidenciada sua verdadeira intenção à época.

Cientificado da decisão (fls. 97), tempestivamente o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 98, aduzindo as mesmas razões da peça inicial.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.484  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.579

### VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Efetivamente, a lei não prevê a possibilidade de opção retroativa ao regime de tributação simplificada.

Contudo, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação admitiu a inclusão de ofício, através do Parecer COSIT nº 60, de 13/10/99, especificamente para o ano-calendário de 1997, “desde que seja possível identificar a intenção de o contribuinte aderir à referida sistemática”.

Aludido parecer também consignou que são instrumentos hábeis para comprovar a adesão ao SIMPLES: a) os pagamentos mensais por meio do DARF - SIMPLES; e b) apresentação da Declaração Anual Simplificada.

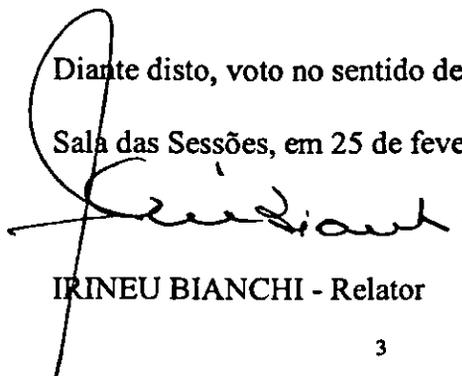
A decisão recorrida não acatou a pretensão da recorrente por entender que a mesma deixou de atender a um dos requisitos estabelecidos no mencionado Parecer, qual seja, a não apresentação da Declaração Anual Simplificada, o que “não permite concluir, com segurança que o estado anímico do contribuinte aquela época era mesmo o de optar pelo SIMPLES”.

Ora, tendo o contribuinte recolhido os tributos através do documento específico – DARF - SIMPLES -, torna-se evidente que a sua intenção era a de residir no sistema simplificado.

Ademais, as recomendações estabelecidas no Parecer Cosit não se apresentam no sentido de que a comprovação através das DARF - SIMPLES e da Declaração Anual Simplificada Anual devam ser apresentadas simultaneamente. Extraí-se daquele Parecer que um ou outro são instrumentos hábeis e não os dois em conjunto.

Diante disto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13935.000033/00-42

Recurso nº 124484

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.579.

Brasília- DF 15 de abril 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23/4/2003

LEANDRO FELIPE BUGNO  
PFN/DF